

da metrópole sejam efectuados, em razão dos mesmos vencimentos e salários, por serviços prestados fora do território português e viagens e deslocações do pessoal, não podendo, porém, esses desembolsos ir além de 20 por cento dos que efectivamente forem despendidos na colónia e na metrópole.

Art. 5.º A concessionária terá o direito de explorar, por tempo ilimitado, enquanto cumprir as condições da lei e do contrato, quaisquer jazigos das substâncias minerais indicadas no artigo 1.º cujas áreas hajam sido demarcadas no decurso dos períodos de exclusivo de pesquisa referidos no artigo 4.º

§ único. A demarcação das áreas destinadas a exploração poderá apoiar-se em levantamentos topográficos ou mosaicos fotogramétricos e será realizada de acordo com o serviço de minas da colónia, de modo a estabelecer a perfeita identificação das mesmas áreas. Estas não ficam sujeitas ao disposto no artigo 4.º do decreto de 9 de Dezembro de 1909 quanto à sua extensão, embora só devam abranger as áreas que se destinem à exploração, nas condições a que se refere o artigo 14.º do decreto de 20 de Setembro de 1906.

Art. 6.º A concessionária ficará isenta:

a) Do imposto mineiro proporcional a que se referem o artigo 129.º do decreto de 20 de Setembro de 1906 e o artigo 9.º do decreto de 9 de Dezembro de 1909, assim como do imposto fixo a que aludem estes mesmos artigos;

b) De todo e qualquer imposto de defesa e de rendimento, inclusive do criado pela portaria provincial n.º 4:051, de 22 de Maio de 1940, ou de outros que incidam sobre aplicação de capitais;

c) Do pagamento dos direitos de exportação e de todas as outras imposições de carácter geral ou local que actualmente incidem ou venham a incidir sobre as substâncias minerais a que se refere a concessão, exportadas em bruto ou preparadas, mas não do pagamento do imposto do selo e das formalidades do despacho.

Art. 7.º Na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas, veículos, incluindo os de tracção mecânica e os aviões, e quaisquer outros artigos destinados exclusivamente aos trabalhos de sondagem, pesquisa e exploração dos jazigos, ao apetrechamento de campos de minas e à instalação de refinarias não serão cobradas pelas alfândegas outras imposições além do direito estatístico de 1 por mil *ad valorem* e do imposto do selo do despacho, quando a importação seja efectuada pela concessionária ou por entidade com quem ela tenha contratado exclusivamente a execução dos trabalhos em que as mercadorias tenham aplicação.

§ 1.º Quando as mercadorias referidas no corpo deste artigo forem susceptíveis de aplicações diferentes das no mesmo mencionadas serão observadas na sua importação as disposições dos artigos 3.º a 11.º do decreto n.º 35:596, de 4 de Abril de 1944.

§ 2.º O governador da colónia pode condicionar a aplicação do regime especial estabelecido no corpo deste artigo a prévia informação dos serviços de geologia e minas e aduaneiros da colónia.

§ 3.º As mercadorias importadas ao abrigo do disposto no corpo deste artigo poderão ser exportadas com isenção de direitos e outras imposições, com excepção do imposto do selo do despacho.

Art. 8.º São isentos de contribuição predial, e bem assim de quaisquer impostos, seja qual for a sua designação ou natureza, todos os imóveis e edifícios necessários à pesquisa e à exploração, incluindo todas as instalações, anexos e oficinas de refinação e destilação de produtos da exploração mineira e habitação para o pessoal que pela concessionária sejam estabelecidos para seu uso exclusivo.

Art. 9.º A empresa a que se fez referência no artigo 1.º obedecerá às condições seguintes, a saber:

1.ª Ser anónima de responsabilidade limitada e constituída de acordo com as leis portuguesas;

2.ª Ter a sua sede e domicílio em qualquer parte do território português;

3.ª Não ser o capital social inferior ao equivalente de 800:000 dólares americanos;

4.ª Ser o capital apenas constituído por acções nominativas;

5.ª O conselho de administração será composto de cinco membros, um dos quais será o presidente, sendo três de nomeação da concessionária e dois de nomeação do Governo. Poderá o Governo nomear um representante, com a designação de comissário, que terá direito de veto, mas apenas no tocante aos assuntos que forem contrários à execução do contrato ou à lei.

§ 1.º A Mozambique Gulf Oil Company entregará gratuitamente à colónia de Moçambique um terço de todas as suas acções quer das provenientes da formação do capital inicial, quer das provenientes dos aumentos a que se proceder para compensação por todas as participações e por todos os impostos de que é isentada.

§ 2.º O direito de propriedade reconhecido gratuitamente à colónia de Moçambique sobre um terço de todas as acções referidas no parágrafo anterior verificar-se-á por endossamento dessas acções, feito pela concessionária, depois de esta se haver ressarcido todos os gastos e despesas por ela feitos com as pesquisas.

Art. 10.º Dentro do prazo de seis meses, a contar da data da assinatura do contrato, a concessionária é obrigada a fazer um depósito, à ordem do Ministro das Colónias, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em Lisboa, da importância de 2:000.000\$, que poderá ser substituído por uma garantia bancária prestada por um banco português e aceite pelo Governo.

§ único. 50 por cento deste depósito será restituído à concessionária desde que se prove haver sido despendida nos trabalhos de pesquisa a quantia de 300:000 dólares americanos, e a importância correspondente aos restantes 50 por cento será anualmente restituída na proporção das importâncias em cada ano gastas nos termos do § único do artigo 4.º deste decreto. No caso de o depósito haver sido substituído por garantia bancária será esta sucessivamente reduzida nas condições aqui indicadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1948.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-lei n.º 36:842

Convindo à defesa do património documental do País e aos interesses da cultura histórica instituir na cidade de Angra do Heroísmo um arquivo distrital nas condições estabelecidas pelos artigos 26.º, 27.º e 28.º do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931;

Tendo em atenção a proposta da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo, que toma à sua responsabilidade os encargos de que tratam os

acima referidos artigos 27.º e 28.º, e a solicitação do Instituto Histórico da Ilha Terceira;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade de Angra do Heroísmo um arquivo distrital, directamente subordinado à Inspeção Superior das Bibliotecas e Arquivos, destinado a incorporar, guardar, conservar, inventariar, catalogar e facultar à leitura pública os núcleos documentais a que se refere o § 1.º do artigo 26.º do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931.

§ único. Além dos núcleos a incorporar obrigatoriamente no referido arquivo, as câmaras municipais, misericórdias, confrarias, hospitais e outras entidades poderão nele depositar, no todo ou em parte, os documentos dos seus cartórios.

Art. 2.º Todas as despesas de instalação e funcionamento do Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo, incluindo as referentes a incorporações de núcleos documentais, ao pessoal e ao expediente, ficam a cargo da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo.

Art. 3.º É o seguinte o quadro do pessoal do Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo:

- 1 director, com a categoria e vencimento de primeiro-conservador.
- 1 aspirante.
- 1 servente.

§ 1.º O director é nomeado pelo Ministro da Educação Nacional e escolhido de entre diplomados com o curso de bibliotecário-arquivista ou, na falta destes, de entre diplomados com qualquer curso superior.

2.º O aspirante e o servente são nomeados pela Junta Geral, o primeiro mediante concurso de provas públicas, a que podem ser admitidos os indivíduos com habilitação mínima do curso geral dos liceus ou equivalente, e o servente sob proposta do director.

§ 3.º Além do pessoal constante do quadro estabelecido no artigo 3.º, a Junta Geral do Distrito poderá contratar ou assalarar o pessoal extraordinário que as necessidades dos trabalhos imponham.

Art. 4.º O director do Arquivo fica autorizado a propor, por intermédio da Inspeção Superior das Bibliotecas e Arquivos, em harmonia com as disposições constantes dos decretos n.ºs 11:445, de 13 de Fevereiro de 1926, e 20:586, de 27 de Novembro de 1931, o arrolamento de todas as espécies manuscritas ou impressas, raras ou reputadas de valor para o património cultural da Nação.

Art. 5.º A cobrança de emolumentos de certidões e cópias de documentos não notariais será feita de harmonia com a tabela constante do artigo 187.º do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931. Os emolumentos devidos por certidões, certificados e cópias integrais ou parciais dos livros e espécies soltas dos arquivos nota-

riais incorporados são os estabelecidos no Código do Notariado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:843

Convindo alterar a composição do conselho geral da Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do decreto-lei n.º 33:066, de 18 de Setembro de 1943, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º O conselho geral tem a seguinte composição:

- a) O presidente da Comissão;
- b) O vice-presidente;
- c) Um representante de cada um dos distritos autónomos, indicados pelos respectivos governadores;
- d) O delegado da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas do distrito de Ponta Delgada;
- e) Três representantes da produção cerealífera, dos quais, necessariamente, será um da do trigo e outro da do milho, todos indicados pelos grémios da lavoura do arquipélago;
- f) Um representante da indústria de moagens de trigo, da livre escolha do Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.